

PROCEDÊNCIA: DAF – SEMUTRAN / PMA

PROCESSO Nº 2019.02.058.PMA. SEMUTRAN

INTERESSADO: SEMUTRAN / PMA.

ASSUNTO: Possibilidade de adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018 SEMED-PMA, proveniente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.001 PMA-SEMED

PARECER JURÍDICO Nº 15/2019

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica que solicita o Secretário parecer sobre a possibilidade de adesão a **Ata de Registro de Preço nº 005/2018 SEMED-PMA**, decorrente do **Pregão Eletrônico Nº 2018.001 PMA-SEMED**, tendo como objeto à contratação de empresa especializada no fornecimento de café da manhã e lanche para atender as necessidades da Secretária de Transporte e Trânsito.

Em Memo. **095/2019- DAF-SEMUTRAN**, o Secretário foi informado da necessidade de contratação de empresa especializada no objeto acima. Em resposta o Secretário autorizou a abertura do procedimento.

Foram feitas pesquisas de preços para a contratação do serviço e os valores coletados, conforme mapa comparativo de preço (datado em 18/03/2019) sendo que será mais vantajoso para administração, aderir a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018 SEMED-PMA**, assim deseja em homenagem ao princípio da economicidade pegar “carona” com a mesma.

Consta ainda dos autos, o pedido de verificação de dotação orçamentária junto a SEPOF, que em manifestação informa através da reserva **1757** da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços.

Consta ainda, manifestação da empresa **BIG RECEPÇÕES LTDA** autorização para aderir a citada ATA, e autorização do órgão gerenciador autorizando a Adesão (**Ofício nº 1079/2019 GAB/SEMED**)

OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, *estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.*

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos do **PROCESSO Nº 2019.02.058.PMA. SEMUTRAN** cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário *porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.*

ANÁLISE JURÍDICA

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no caso em tela a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018 SEMED-PMA** realizou todo o procedimento de licitação na modalidade **Pregão no Processo Administrativo Nº 3873-SEMED** (anexo nos autos) e registrou em **Ata de Registro de Preço**.

O **SEMUTRAN/PA** como informado acima, deseja aderir essa Ata, o qual na doutrina jurídica, utiliza-se sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Aderir a uma Ata de Registro de Preço é possível dentro do nosso ordenamento jurídico, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Desse modo conforme Decreto acima e homenageando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **ATA Nº 005/2018 SEMED-PMA**, decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.001 PMA-SEMED** pois, estão condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J

Ananindeua 25 de março de 2019

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ

Matricula 36365-0 SEMUTRAN

Assessora Jurídica